

TC 018.964/2009-0

Tipo: Prestação de Contas do exercício de 2008

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde – Coordenação Regional do Maranhão (FUNASA/CORE/MA)

Responsáveis: Marconi José Carvalho Ramos (Coordenador – Regional) e demais arrolados às fls. 5-10

Procurador: não há

Proposta: mérito

1. Trata-se de prestação de contas anuais da Fundação Nacional de Saúde – Coordenação Regional do Maranhão (FUNASA/CORE/MA), referente ao exercício de 2008, tendo como responsáveis o Sr. Marconi José Carvalho Ramos, Coordenador Regional, e os demais arrolados às fls. 5-10 destes autos.

HISTÓRICO

2. Na instrução anterior, efetuou-se o exame das contas, constatando-se que:

a) o Relatório de Gestão (fls. 11-113), embora contenha os elementos relacionados na IN/TCU nº 57/2008 e nas Decisões Normativas nºs 94/2008 e 97/2009, apresenta inconformidades quanto ao inteiro teor e conteúdo das peças exigidas, conforme apontado no Relatório de Auditoria Anual de Contas, itens 4.1 e 4.2 (fl. 165);

b) o Relatório de Auditoria contém os elementos relacionados na IN/TCU nº 57/2008 e nas DN/TCU nº 94/2008 e 97/2009 (fls. 128-177);

c) encontra-se às fls. 117/134 o Parecer da Auditoria Interna nº 08/2009, o qual fundamentou-se em apontamentos resultantes da Auditoria de Gestão AAF nº 2008/151, com período-base de julho/2007 a setembro/2008, bem como em dados dos sistemas informatizados utilizados pela FUNASA e em outras análises realizadas pela AUDIT. O Parecer relata uma série de irregularidades, que também constam no Relatório de Auditoria de Gestão da CGU/MA;

d) quanto ao cumprimento das recomendações/determinações exaradas pelo órgão de Controle Interno e por esta Corte de Contas, a CGU/MA registrou o cumprimento parcial das mesmas. No tocante às recomendações exaradas no Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2007, a CGU constatou: atendimento pleno de 15; atendimento parcial de 5; não atendimento de 15, com reincidências no exercício de 2008; 7 não verificadas e 21 que resultaram na instauração de procedimentos apuratórios 9 fl. 229). Releva destacar que a unidade esteve sob o comando do mesmo gestor no período de fevereiro/2006 a setembro/2008 – o Sr. Marconi José Carvalho Ramos, consoante rol de responsáveis às fls. 4, sendo as falhas reincidentes, grosso modo, atribuíveis a sua gestão. No que pertine às determinações exaradas por esta Corte de Contas no exercício de 2008, a Controladoria relata o atendimento parcial do Acórdão n 1390/2008 – 1ª Câmara e o não atendimento do Acórdão nº 1927/2008 – 2ª Câmara (cf. Relato às fls. 225-226).

3. O Certificado de Auditoria da SFCI/CGU (fls. 233-235) considerou regular com ressalvas a gestão do Sr. Marconi José Carvalho Ramos, Coordenador Regional no período de 1/1/2008 a 1/9/2008, e do Sr. Jair Vieira Tannus Júnior, Coordenador Regional a partir de 11/9/2008, e regular a gestão dos demais responsáveis.

4. Às fls. 240-250 da instrução inicial, discorreu-se sobre as falhas verificadas pela Controladoria Geral da União, tendo sido proposta a audiência do Sr. Marconi José Carlos Ramos para que apresentasse suas razões de justificativa para os seguintes fatos:

a) formalização de contrato com a empresa de CNPJ 00.574.753/0001-00, decorrente do Pregão Eletrônico nº 22/2007, relativo à prestação de serviços funerários (fornecimento de urna funerária, mortalha e traslados) para diversas aldeias indígenas localizadas no Estado do Maranhão, em valor superiora proposta negociada, ocasionando dano ao erário, conforme relatado no item 2.2.3.1 do Relatório Anual de Contas nº 224403 da Controladoria Geral da União;

b) realização de despesas sem cobertura contratual, falha já detectada no exercício de 2007, e que se repetiu no exercício de 2008, caracterizando reiterada infração às normas para a efetivação de despesas públicas, notadamente à Lei 8.666/93, no que concerne à obrigatoriedade de realização de licitação e de formalização dos respectivos contratos;

c) irregularidades relacionadas ao Contrato nº 33/2006, celebrado com a empresa CNPJ 03.483.487/0001-07, e à sua prorrogação, tendo em vista os seguintes fatos, apontados pela Auditoria Interna da FUNASA e pela CGU/MA, que demonstram negligência no exercício das prerrogativas da Administração estabelecidas no art. 58, incisos II e IV da Lei 8.666/93:

c.1) consta do Relatório Técnico da Nutricionista, de 14/7/2006, irregularidades quanto a falta de higiene no fornecimento de marmitex e sobremesas;

c.2) houve reclamações do chefe da CASAI quanto ao descumprimento do contrato no que diz respeito aos cardápios e ao balanceamento nutricional, oferta de alimentos passados e estragados, embalagens e higiene, tendo sido constatados alimentos com objetos e corpos estranhos, que causaram diarreias e vômitos nos consumidores;

c.3) em que pesem as constatações e reclamações acima, não foram tomadas providências para rescisão contratual e penalização das empresas; ao contrário, o contrato foi prorrogado, mediante o Segundo Termo Aditivo, embora tal medida tenha sido desaconselhada pela Procuradoria-Geral Federal da FUNASA, conforme Parecer nº 139/PGF/PF/FUNASA/PI/2008/AGF, de 7/7/2008, que orientou o pagamento dos valores devidos sem cobertura contratual, de forma excepcional, e a instauração de processo disciplinar, o que não ocorreu;

c.4) houve reajuste de 7% no contrato, sem constar informações e autorizações para o reajuste.

5. A audiência proposta foi autorizada por mediante Despacho acostado à fl. 252 destes autos.

EXAME TÉCNICO

6. O Sr. Marconi apresentou suas razões de justificativa por meio do documento às fls. 259-260 destes autos.

Fato 1: formalização de contrato com a empresa de CNPJ 00.574.753/0001-00, decorrente do Pregão Eletrônico nº 22/2007, relativo à prestação de serviços funerários (fornecimento de urna funerária, mortalha e traslados) para diversas aldeias indígenas localizadas no Estado do Maranhão, em valor superiora proposta negociada, ocasionando dano ao erário, conforme relatado no item 2.2.3.1 do Relatório Anual de Contas nº 224403 da Controladoria Geral da União

Argumentos

7. O Sr. Marconi informou que o referido pregão eletrônico foi realizado pela funcionária Marli Corral da FUNASA Mato Grosso do Sul, que foi enviado ao Maranhão pela Presidência da entidade para a realização do referido certame.

8. Prosseguiu alegando que fora informado à época que no processo licitatório houve um erro na proposta, que seria retificada ao longo do certame e que, portanto, a Coordenação Regional solicitou que fossem realizados os ajustes necessários para garantir a lisura do processo.

9. Segundo o Sr Marconi, este Tribunal proferiu Acórdão em que deixa claro que a responsabilidade do gestor está limitada às informações das chefias menores e que, dessa forma, o Coordenador Regional da FUNASA não poderia ter sozinho o controle da totalidade dos certames que envolvem a Coordenação Regional.

Análise

10. O Sr. Marconi não apresentou nenhuma prova documental apta a ilidir a sua responsabilidade para o fato. Informou que houve um erro na proposta e sequer informou o tipo de erro, o momento em que foi verificado o erro, quem verificou o erro.

11. Com o reajuste do valor inicialmente pactuado, a segunda colocada, por exemplo, poderia sagrar-se vencedora no certame.

12. Relembramos que a empresa vencedora do certame apresentou proposta inicial no valor global de R\$ 5.403,80, o qual, após negociação com a Funasa/MA, foi reduzido para R\$ 2.903,80, valor esse que foi adjudicado e homologado. No entanto, quando se observa os valores pactuados por intermédio do Contrato nº 22/2007, verifica-se que os itens 1.1 – urna funerária adulto, 1.2 – urna funerária infantil, 1.3 – mortalha, 1.5 - traslado estrada pavimentada, 1.6 – traslado estrada não pavimentada e 1.7 – urna zincada ou lacrada, verifica-se que os mesmos estão idênticos ao da proposta inicial e não ao da proposta pactuada (fls. 191-192).

13. Destaca-se, ainda, que todos os pagamentos já efetuados se basearam em valores acima da proposta negociada, acarretando prejuízo aos cofres da Funasa/MA no valor de R\$ 16.735,00, conforme apurado pela CGU na tabela acostada à fl. 193 destes autos. No entanto, considerando a baixa materialidade do fato, cujo valor atualizado monetariamente totaliza R\$ 19.230,19, conforme memória de cálculo à fl. 265, e o disposto no art. 11 da IN TCU nº 56/2007, que fixa o valor de R\$ 23.000,00 para a instauração de TCE, deixaremos de propor a citação do responsável. Além disso, é cabível ressaltar que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 25100.29702/2009-14 por meio da Portaria nº 38, publicada no BS 14 – Presidência da Funasa, de 3/4/2009, que está em andamento, com o fim de apurar os fatos.

14. Considerando a ausência de elementos aptos a ilidir a falha detectada, entendemos que as justificativas apresentadas pelo Sr. Marconi devem ser rejeitadas quanto a este fato, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei Orgânica do TCU.

Fato 2: realização de despesas sem cobertura contratual, falha já detectada no exercício de 2007, e que se repetiu no exercício de 2008, caracterizando reiterada infração às normas para a efetivação de despesas públicas, notadamente à Lei 8.666/93, no que concerne à obrigatoriedade de realização de licitação e de formalização dos respectivos contratos, conforme relatado no item 2.2.4.2 do Relatório Anual de Contas nº 224403 da Controladoria Geral da União

Argumentos

15. O Sr. Marconi informou que tais despesas ocorreram em virtude de situações emergenciais, pois a FUNASA tem por objetivo a prevenção e preservação da saúde. Em determinadas situações,

às vezes por término da vigência dos contratos até a realização de novo certame licitatório, outras em virtude da demanda ter superado o valor do contrato, o gestor é obrigado a tomar decisões de caráter emergencial.

Análise

16. Mais uma vez, o gestor apresentou justificativas genéricas, não apresentando elementos concretos aptos a ilidirem a irregularidade que lhe é imputada. Muitas vezes, as falhas na gestão, decorrente do planejamento inadequado, acabam propiciando tais situações ditas “emergenciais”, no entanto, ante a não apresentação, sequer, de elementos probantes nesse sentido, as justificativas apresentadas para este fato não merecem ser acolhidas.

Fato 3: irregularidades relacionadas ao Contrato nº 33/2006, celebrado com a empresa CNPJ 03.483.487/0001-07, e à sua prorrogação, tendo em vista os seguintes fatos, apontados pela Auditoria Interna da FUNASA e pela CGU/MA, que demonstram negligência no exercício das prerrogativas da Administração estabelecidas no art. 58, incisos II e IV da Lei 8.666/93, conforme relatado no item 2.2.4.3 do Relatório Anual de Contas nº 224403 da Controladoria Geral da União

a) consta do Relatório Técnico da Nutricionista, de 14/7/2006, irregularidades quanto a falta de higiene no fornecimento de marmitex e sobremesas;

b) houve reclamações do chefe da CASAI quanto ao descumprimento do contrato no que diz respeito aos cardápios e ao balanceamento nutricional, oferta de alimentos passados e estragados, embalagens e higiene, tendo sido constatados alimentos com objetos e corpos estranhos, que causaram diarreias e vômitos nos consumidores;

c) em que pesem as constatações e reclamações acima, não foram tomadas providências para rescisão contratual e penalização das empresas; ao contrário, o contrato foi prorrogado, mediante o Segundo Termo Aditivo, embora tal medida tenha sido desaconselhada pela Procuradoria-Geral Federal da FUNASA, conforme Parecer nº 139/PGF/PF/FUNASA/PI/2008/AGF, de 7/7/2008, que orientou o pagamento dos valores devidos sem cobertura contratual, de forma excepcional, e a instauração de processo disciplinar, o que não ocorreu;

d) houve reajuste de 7% no contrato, sem constar informações e autorizações para o reajuste.

Argumentos

17. O Sr. Marconi discorreu que foi realizada uma reunião com a nutricionista do DISEI-MA, com o chefe da CASAI e com a empresa contratada, tendo interrogado ambos buscando esclarecer os fatos aqui tratados. Ambos se manifestaram no sentido de que as queixas que fizeram por escrito não revelavam motivo suficiente para a rescisão contratual.

18. Prossegue afirmando que qualquer decisão a ser tomada por um gestor deve reunir as partes envolvidas buscando a verdade com relação aos fatos relatados relatos em documento e até mesmo verbalmente. Ressalta que a Procuradoria Federal determinou o pagamento à empresa e apenas após apurar os fatos. Questiona, ainda, como poderia aplicar algum tipo de penalidade se as próprias pessoas que veicularam as irregularidades não sustentaram as mesmas na reunião.

Análise

19. As justificativas apresentadas não merecem prosperar, pois o Sr. Marconi não apresentou qualquer documentação que demonstrasse que tanto a nutricionista quanto o chefe da CASAI tenham se retratado, respectivamente, acerca das informações constantes do Relatório Técnico da Nutricionista, de 14/7/2006 e da reclamação feita. Além disso, não faria sentido que a nutricionista

e o chefe da CASAI simplesmente tenham mudado de opinião, visto que a constatação se refere a um fato objetivo e verificável.

20. Além disso, o Sr. Marconi não se manifestou acerca da prorrogação contratual, ausência de instauração de processo disciplinar para apurar as responsabilidades referentes ao Contrato nº 33/2006 e ao reajuste de 7% no valor do contrato.

CONCLUSÃO

21. As constatações objeto de audiência são graves, ensejando que as contas do Sr. Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15) sejam julgadas irregulares.

22. A formalização de contrato com a empresa de CNPJ 00.574.753/0001-00, decorrente do Pregão Eletrônico nº 22/2007, relativo à prestação de serviços funerários (fornecimento de urna funerária, mortalha e traslados) para diversas aldeias indígenas localizadas no Estado do Maranhão, em valor superior a proposta negociada, ocasionou dano ao erário no valor de R\$ de R\$ 16.735,00, conforme apurado pela CGU na tabela acostada à fl. 193 destes autos, o que, consoante já defendido acima, em face da apuração em andamento na FUNASA, e do valor envolvido, deixaremos de fazer encaminhamento a respeito. Sem prejuízo, reputamos que tal ocorrência se amolda na hipótese prevista no art. 16, III, alínea “b”, da Lei 8.443/92, pelo que enseja o julgamento das contas como irregulares.

23. Aliado a isso, temos a realização de despesas sem cobertura contratual, falha já detectada no exercício de 2007, e que se repetiu no exercício de 2008, caracterizando reiterada infração às normas para a efetivação de despesas públicas, notadamente à Lei 8.666/93, no que concerne à obrigatoriedade de realização de licitação e de formalização dos respectivos contratos, também ensejando o julgamento das contas como irregulares, conforme previsto no art. 16, III, alínea “b”, da Lei 8.443/92.

24. Entendemos cabível, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 ao Sr. Marconi José Carvalho Ramos.

25. Por fim, destacamos que as irregularidades supramencionadas não alcançam a gestão do Sr. Jair Vieira Tannus Júnior (CPF 221.767.301-78), Coordenador Regional no período de 11/9/2008 a 31/12/2008, consoante destacado às fls. 233-235, devendo suas contas ser julgadas regulares com ressalvas, em virtude dos seguintes fatos ocorridos em sua gestão:

a) divergência entre o serviço recebido e a especificação do objeto contratado (item 2.2.4.4 do Relatório Anual de Contas nº 224403 da Controladoria Geral da União);

b) pagamento de adicional de insalubridade sem suporte documental que ampare a concessão dos referidos adicionais (item 3.2.2.1 do Relatório Anual de Contas nº 224403 da Controladoria Geral da União);

c) utilização indevida da modalidade suprimento de fundos especial para aquisições não eventuais e não emergenciais (item 2.2.2.1 do Relatório Anual de Contas nº 224403 da Controladoria Geral da União);

d) fracionamentos de despesas caracterizados em decorrência de aquisições de medicamentos e combustíveis de forma habitual na modalidade suprimento de fundos (item 2.2.2.2 do Relatório Anual de Contas nº 224403 da Controladoria Geral da União);

e) inobservância dos limites de gastos e das finalidades relativas à utilização do suprimento de fundos especial previsto no art. 47 do Decreto 93.872/86 e alterações (item 2.2.2.3 do Relatório Anual de Contas nº 224403 da Controladoria Geral da União);

f) falhas na validação de documentos de concessão de diárias e reincidência no pagamento de diárias para afastamentos continuados, em desacordo com o art. 58, caput, da Lei 8.112/90 (item 3.3.1.1 do Relatório Anual de Contas nº 224403 da Controladoria Geral da União);

g) precariedade e insuficiência da documentação comprobatória da despesa e dos relatórios de viagens a serviço (item 3.3.1.2 do Relatório Anual de Contas nº 224403 da Controladoria Geral da União).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Face ao anteriormente exposto, remetam-se estes autos à consideração superior, propondo:

26.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marconi José Carvalho Ramos;

26.2. com fundamento no art. 16, III, “b”, 19, Parágrafo Único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15), Coordenador Regional no período de 1/1/2008 a 1/9/2008, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, e fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor ;

26.3. com fundamento nos arts. 10, § 2º, e 16, inciso I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 207, parágrafo único, e 208, todos do Regimento Interno/TCU, que julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Jair Vieira Tannus Júnior (CPF 221.767.301-78), Coordenador Regional no período de 11/9/2008 a 31/12/2008, dando-lhe quitação, e regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no presente processo, dando-lhes quitação plena.

26.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não sejam atendidas as notificações do subitem 26.1, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

São Luís/MA, 21 de junho de 2011.

Amanda Soares Dias Lago

AUFC Mat. 7713-5